



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.081.993 - SP (2008/0183925-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)**
: **ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CARLOS CARMELO BALARÓ**
ADVOGADO : **MARIA ODETE DUQUE BERTASI E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO COMPROVADO O RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 20/2005 DO STJ, ALTERADA PELO ATO N. 141/2006. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A REGULARIDADE DO PREPARO. SÚMULA 288 DO STF. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE É BIFÁSICO. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.081.993 - SP (2008/0183925-4) (f)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS CARMELO BALARÓ
ADVOGADO : MARIA ODETE DUQUE BERTASI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 437-438 que negou seguimento a agravo de instrumento, por irregularidade na comprovação do recolhimento do preparo, porquanto ilegível a Guia de Recolhimento da União - GRU, eis que outro documento lhe está sobreposto.

Nas razões do regimental (fls. 441-444), o agravante sustenta que é possível aferir o número de referência através do comprovante de pagamento, no qual constam todos os dados necessários à identificação do processo a que se refere o recurso interposto. Informa que é possível identificar na guia de recolhimento a parte final do número do processo, quais sejam, os últimos seis dígitos. Assevera que, no presente caso, não se pode concluir pela deserção do recurso, posto que comprovado o recolhimento do porte de remessa e retorno.

Requer o provimento do agravo regimental.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.081.993 - SP (2008/0183925-4) (f)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)**
: **ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CARLOS CARMELO BALARÓ**
ADVOGADO : **MARIA ODETE DUQUE BERTASI E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO COMPROVADO O RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 20/2005 DO STJ, ALTERADA PELO ATO N. 141/2006. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A REGULARIDADE DO PREPARO. SÚMULA 288 DO STF. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE É BIFÁSICO. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.081.993 - SP (2008/0183925-4) (f)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS CARMELO BALARÓ
ADVOGADO : MARIA ODETE DUQUE BERTASI E OUTRO(S)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. A irresignação não merece prosperar.

2. Realmente, o agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar o efetivo recolhimento do preparo, quando da interposição do agravo de instrumento denegado.

Está pacificado nesta Corte que é dever do recorrente comprovar no instante da interposição do recurso que os documentos legais foram juntados adequadamente, legíveis e aptos a comprovar o preparo recursal.

Da análise dos autos (fl. 277), constata-se que, de fato, a Guia de Recolhimento da União - GRU está ilegível, eis que sobreposta. Impossível identificar o número de referência e, além disso, o recolhimento foi efetuado em código de recolhimento diverso. Tratam-se de dados obrigatórios, conforme dispõe o art. 2º da Resolução n. 20/2005, alterada pelo Ato n. 141/2006 deste Superior Tribunal, *in verbis*:

Art. 2º - Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos no Banco do Brasil mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), UG/Gestão 050001/00001, Código de Recolhimento 68813-4 - Porte de remessa e retorno dos autos, podendo ser obtida no endereço eletrônico www.stj.gov.br, contas públicas, Guia de Recolhimento da União e anotando-se o número do processo a que se refere juntando-se comprovante aos autos".

A Lei nº 8.038/1990, art. 41-B, assim dispõe acerca do preparo:

"Art. 41-B. As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça."

Observo que, de fato, consta o número de referência no comprovante de pagamento. Entretanto, não está vinculado à Guia de Recolhimento da União pelo código de barras, o qual também está sobreposto. Ademais, diverso o código de recolhimento, o que impossibilita a conferência da regularidade do preparo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Guia de Recolhimento da União é documento legalmente instituído para o depósito de valores aos cofres do Estado e definido pelo Superior Tribunal de Justiça como instrumento a ser utilizado na realização do preparo.

A propósito, o art. 98, da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, confere ao Ministério da Fazenda a competência para instituir e regulamentar o documento de arrecadação à conta única do Tesouro Nacional.

A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda - através do Anexo II da Instrução Normativa n. 03, de 12 de fevereiro de 2004, com a atribuição que lhe foi conferida pelo art. 3º do Decreto Presidencial nº 4.950, de 09 de janeiro de 2004 - de maneira deveras didática, definiu o modelo da GRU, os campos de preenchimento e o que deve constar em cada um deles.

No que toca ao campo "Código de Recolhimento", a instrução é *ipsis litteris* a seguinte: "Código criado pela COFIN/STN. (OBRIGATÓRIO)".

O art. 5º da mencionada Instrução Normativa dispõe:

Art. 5º - É de competência exclusiva da Secretaria do Tesouro Nacional a criação dos códigos de recolhimento a serem utilizados na Guia de Recolhimento da União, bem como a sua disponibilização por meio do SIAFI. Parágrafo Único. Os órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades da administração pública federal deverão solicitar à Secretaria do Tesouro Nacional a criação e cadastramento de seus respectivos códigos de pagamento.

O número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da GRU são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento.

A regularidade do preparo não se trata de mecanismo voltado a impedir a análise meritória dos recursos por esta Corte Superior. Esta exigência orienta-se para garantir a isonomia processual na lide, uma vez que exige em igualdade de condições o zelo, o cuidado, a seriedade e a diligência no ato essencial de preparar o recurso, bem como conferir segurança ao relator do processo, que terá certeza de que o preparo é realmente vinculado ao feito por ele analisado naquele instante. Ademais, a própria autoridade das normas administrativas do STJ estaria comprometida se não houvesse a observância de suas resoluções por seus órgãos julgadores.

Não há que se falar em formalismo exacerbado, mas sim em segurança jurídica, justamente para concretizar outros princípios constitucionais, tais como o contraditório e a ampla defesa. A aferição do pagamento de porte de remessa e retorno do recurso especial, não transforma o processo num fim em si mesmo; pelo contrário, faz dele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um meio de acesso à justiça, colocando as partes em paridade de armas.

Portanto, cabia à parte, ora agravante, quando da interposição do agravo de instrumento, fazer constar todas as peças ditas obrigatórias (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, redação determinada pela Lei 10.352/2011), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia, consoante o enunciado da Súmula 288 do STF.

Ressalto que a regularização posterior - em sede de embargos declaratórios ou agravo regimental - de documento essencial à comprovação dos requisitos de admissibilidade não tem o condão de sanar vícios existentes quando da interposição do recurso, porquanto já operada a preclusão consumativa. Neste sentido: AgRg no Ag 584.619/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 6/9/2004.

Por fim, vale lembrar que na instância especial novo juízo de admissibilidade é exercido. "O juízo de admissibilidade do recurso especial é procedimento bifásico, não estando o Superior Tribunal de Justiça adstrito ao exame preliminar realizado no Tribunal de origem" (EDcl no REsp 692.176/MS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 06.06.2005).

O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0183925-4

AgRg no
Ag 1081993 / SP

Números Origem: 1070895 10708951 1070895104

EM MESA

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS CARMELO BALARÓ
ADVOGADO : MARIA ODETE DUQUE BERTASI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS CARMELO BALARÓ
ADVOGADO : MARIA ODETE DUQUE BERTASI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.